ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10814.006489/2002-82
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10814.006489/2002-82
Recurso nº	138.935 Voluntário
Acórdão nº	**3102-002.188 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de março de 2014
Matéria	Auto de Infração - Aduana
Recorrente	EXPRESSO JOAÇABA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/06/1998

TRANSPORTE INTERNO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. ROUBO. OCORRÊNCIA. EXCLUDENTE. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INAPLICABILIDADE.

Não constitui caso fortuito ou força maior, para efeito de aplicação do excludente de responsabilidade tributária previsto no artigo 664 do Decreto nº 6.759/09, a ocorrência de roubo de mercadoria estrangeira transportada em percurso interno.

Precedentes. Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatorio e Voto que integram o presente julgado. As Conselheiras Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama votaram pelas conclusões.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator e Presidente

EDITADO EM: 05/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Paulo Puiatti e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 06/05/2014 p
or RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 09/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A matéria tratada no Processo foi bem descrita no Relatório que embasou a decisão de primeira instância, transcrito na Resolução que converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos.

> Versa o presente processo sobre execução de Termo de Responsabilidade (fls. 12) com fundamento legal nos itens 23 e 24 e subitens da IN/SRF nº 84/89, com a redação dada pelo artigo 8º da Instrução Normativa nº 47/1995, e artigos 547 e 548 do Regulamento Aduaneiro.
>
> Essa execução ocorreu através da lavratura do Auto de Infração (fls. 1 a 6) em virtude de não conclusão de operação de trânsito aduaneiro, tendo a transportadora comunicado à Polícia o furto do veículo transportador (fl. 9), posteriormente encontrado sem a carga (fl. 11). Nesse Auto é exigido o tributo suspenso, juros de mora e multa de ofício, prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96.
>
> Inconformada, a interessada apresenta a impugnação de fls. 83 a 91, alegando, em síntese, que:
>
> - não pode ser responsável pelo extravio das mercadorias que foram objeto de roubo devidamente comprovado junto à autoridade fiscal;
>
> - é de se considerar o caso como fortuito, ou melhor, de força maior, produzido pela condição humana criminosa, para o qual não concorreu direta ou indiretamente;
>
> - a mercadoria importada sob o regime especial de trânsito aduaneiro não está inclusa na abrangência da definição do fato gerador presumido do imposto, por não ter sido o produto absorvido legalmente pela economia nacional;
>
> - se a autoridade fiscal não fez constar do termo de responsabilidade os registros necessários para assegurar a liquidação e cobrança dos tributos, não lhe cabe arbitrar alíquotas e bases de cálculo; e
>
> - espera a improcedência da ação fiscal.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

> Assunto: Imposto sobre a Importação - II
>
> Data do fato gerador: 28/06/1998
>
> TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO TOTAL DA CARGA.
>
> Boletim de ocorrência não é prova da ocorrência de assalto, mas da sua comunicação à autoridade policial. Mesmo havendo comprovação desse fato, ônus exclusivo do contribuinte, a ocorrência do caso fortuito e força maior ainda requereria prova de ausência de culpa. Aplicabilidade do tributo e seu acréscimo moratório, além da multa por falta de recolhimento.

Na decisão de converter o julgamento em diligência, solicitou-se à Unidade de Origem que o Transportador fosse intimado a apresentar documentos e registros contábeis e comerciais relacionados com a ocorrência do assalto alegado.

Depreende-se dos termos e documentos carreados aos autos pela Autoridade Preparadora, que a Recorrente foi cientificada do teor da diligência em 26 de julho de 2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 06/05/2014 p
or RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 09/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Constam inúmeros pedidos de prorrogação de prazo para atendimento à solicitação de apresentação de documentos, assim como explicações para dificuldade encontrada em obtê-los, aí incluindo-se um incêndio nas dependências da empresa.

Não tendo obtido nenhum documento adicional, a Recorrente solicitou à autoridade responsável que intimasse as companhias aéreas responsáveis pelo transporte da origem ao destino final para que apresentassem os documentos de que dispunham sobre o evento em questão.

Em 21 de março de 2011, foi dada ciência à empresa do resultado da diligência e concedido prazo para manifestação final.

Em 01 de abril, a Recorrente protocolou resposta à notificação, reiterando que "*os contatos com clientes finais (importadores) e seus seguradoras, foram, à época, mantidos pelas empresas* [de transporte internacional] *por estes clientes finais contratadas"*. Que apenas foi responsável pelo transporte da mercadoria do aeroporto de Guarulhos até o aeroporto de Viracopos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

O Processo foi remetido à Unidade Preparadora porque, ao contrário de como havia entendido a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Turma considerou que a existência de um Boletim de Ocorrência, embora não represente prova suficiente do fato alegado, constitui, pelo menos, um forte indício, sujeito a confirmação. E que, uma vez que fosse comprovado o evento, poderia ser classificado como caso fortuito ou força maior, exonerando a Transportadora dos tributos e demais gravames incidentes sobre as mercadorias por ela transportada.

Como se viu no relato que precede o vertente Voto, apesar das inúmeras prorrogações de prazo concedidas, nenhum documento adicional foi trazido aos autos.

Esse fato, por si só, creio, já seria suficiente para fosse mantido o crédito tributário *sub judice*. Inobstante, entendo que uma questão a mais merece ser aqui destacada.

No mês de outubro do ano passado, em decisão proferida nesta mesma Turma de Julgamento, Acórdão nº 3102-002.060, em Processo da relatoria do i. Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, decidiu-se pelo desprovimento de recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, com base em recente decisão tomada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça envolvendo a responsabilidade do transportador nas situações em que ocorra o que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno.

Tratando-se de uma abordagem relativamente nova e recente a respeito do tema, parece-me que seja pertinente reproduzir parte do Voto que conduziu à decisão tomada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 06/05/2014 p
or RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 09/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assumindo a premissa de que, de acordo com os documentos acostados ao processo, a mercadoria foi alvo de roubo, a solução do litígio depende de se avaliar se tal hipótese é suficiente para excluir a responsabilidade do transportador.

De fato, de acordo com o art. 595 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 2002), essa é uma das apurações a ser empreendida pela autoridade aduaneira:

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

Segundo entende a recorrente, o fato da carga ter sido roubada seria suficiente para afastar a aplicação da penalidade imposta. Estar-se-ia diante de hipótese de força maior.

Em sentido inverso, a meu ver corretamente, entenderam as autoridades julgadoras *a quo* que tal circunstância, por si só, não seria capaz de caracterizar a referida excludente e, consequentemente, de afastar a responsabilidade do transportador.

Chego a essa conclusão a partir da investigação do conceito de força maior, fixado nos termos da Lei Civil, bem assim da doutrina e da jurisprudência das mais altas cortes do País acerca do tema.

Diz o parágrafo único art. 1.058, do Código Civil de 1916, que teve sua redação reproduzida no parágrafo único do art. 393 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002):

Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, **cujos efeitos** não era possível evitar, ou impedir. *(destaquei)*

Interpretando o comando normativo, conceitua Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado*, T. XXIII, p. 84.):

"Fato necessário está, aí, por fato cuja determinação se procede sem que o devedor possa afastar, em suas conseqüências. Se o fato é necessário, mas o devedor pode **evitar ou impedir os seus efeitos**, não há caso fortuito por força maior". *(destaquei)*

Note-se, portanto, que um dos requisitos essenciais para a caracterização de uma das excludentes não é a inevitabilidade do fato, mas dos seus efeitos.

Não se pode olvidar, ademais, a segunda condição para caracterização das excludentes: a imprevisibilidade. Nesse sentido, afirma De Plácido e Silva (original não destacado)[1]:

Caso fortuito:

É expressão especialmente usada, na linguagem jurídica, **para indicar todo caso que acontece imprevisivelmente, atuado por uma força que não se pode evitar**.

São, assim, todos os acidentes que ocorrem, sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação.

[1] SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atual. por Nagib Slaibi Filho; Gláucia Carvalho. 2. ed. eletr. [Rio de Janeiro]: Forense, [entre 2000 e 2002]. 1 CD-ROM. Verbetes: caso fortuito, força maior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 06/05/2014 p
or RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 09/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Todos os casos, que se revelam por força maior, dizem-se casos fortuitos, porque fortuito, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, acidental, ao azar.

Ora, se a violência nas estradas é circunstância de conhecimento geral, não haveria como se alegar que, máxime para uma empresa transportadora, o roubo de carga é um fato imprevisível e cujos efeitos seria impossível evitar. Como é cediço, há meios para se conferir maior segurança ao transporte e, consequentemente, minimizar o risco do evento e, caso se concretize, seus efeitos.

Estar-se-ia, assim, diante de um caso fortuito interno, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida pela recorrente e, como tal, não poderia ser considerado um excludente da responsabilidade tributária.

Note-se que tal raciocínio vem sendo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça que, analisando matéria semelhante, assentou o entendimento de que o roubo não exclui a responsabilidade tributária. Confira-se:

a*) REsp nº 1.172.027 - RJ (2009/0245739-4)* [2]

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ROUBO DE MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE - CASO FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

1. O roubo de veículo e de carga sujeita a imposto de importação ocorrido no transporte de mercadoria já desembaraçada não elide a responsabilidade de transportadora pelo pagamento do valor apurado em auto de infração, nos termos dos arts. 136 do CTN, 32 e60 do Decreto-lei 37/66.

2. Recurso especial não provido.

Peço licença para transcrever trecho do voto-condutor que trata os fundamentos da decisão:

Com base nesse conceito, defende o recorrente que não poderia responder pela perda do produto porque o roubo à mão armada seria um acontecimento alheio à sua vontade que ilidiria qualquer pretensão fazendária.

Tal posicionamento não pode prosperar, pois defender que esse fato é um caso fortuito torna-se descabido porque roubos e furtos de caminhões, ônibus e carros nas vias terrestres brasileiras é fato corriqueiro, comum e, em verdade, previsível.

Daí a razão pela qual o transportador deve se resguardar de todas as ocorrências possíveis que causem algum dano ou extravio na mercadoria, contratando, por exemplo, um seguro que garanta indenização por qualquer prejuízo que ele possa sofrer, como bem destacou a instância de origem.

Para justificar tal entendimento, a distinção feita pelo Tribunal a quo acerca do fortuito interno e do fortuito externo ganha relevância porque a controvérsia reside em saber se estaria ou não dentro do campo da previsibilidade do transportador a possibilidade de ocorrer roubo da mercadoria durante a prestação do serviço.

[2] MINISTRA ELIANA CALMON

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 06/05/2014 p
or RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 09/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O fortuito interno, como fato inevitável ocorrido no momento da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do transportador, se ele fizer parte de sua atividade e se ligar aos riscos do empreendimento. O mesmo não ocorre com o fortuito externo, que não guarda relação alguma com a atividade do recorrente e aí sim excluiria o seu dever perante o fisco.

A partir desse raciocínio, entendo que o art. 480 do regulamento aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, apontado pelo recorrente como violado, ao se referir ao caso fortuito, relaciona-se em verdade com o fortuito externo, o que não seria o caso dos autos, pois a possibilidade de a carga ser roubada à mão armada relaciona-se diretamente com a atividade desenvolvida pelo recorrente, de onde se extrai que a questão debatida trata de fortuito interno, ficando afastada a aplicação desse dispositivo e a possível infringência apontada.

Igualmente esclarecedor é o seguinte trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Humberto Martins:

Com efeito, o eventual roubo dos produtos importados, durante o transporte de mercadoria já desembaraçada, faz parte dos riscos da atividade econômica, que não podem ser transferidos ao Estado. Dessa forma, não é possível dela se afastar com argumentos, por mais que hermeneuticamente críveis, de que se trata de caso fortuito ou de força maior.

b) REsp nº 734.403[3]

***4.** O roubo ou furto de mercadorias é risco inerente à atividade do industrial produtor. Se roubados os produtos depois da saída (implementação do fato gerador do IPI), deve haver a tributação, não tendo aplicação o disposto no art. 174, V, do RIPI-98. O prejuízo sofrido individualmente pela atividade econômica desenvolvida não pode ser transferido para a sociedade sob a forma do não pagamento do tributo devido.*

Como é possível perceber, inobstante haja uma tendência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar o roubo uma circunstância excludente da responsabilidade contratual, tal tendência não é seguida pelas Primeira Seção daquela corte. Que assentou o entendimento no sentido de que o roubo não exclui a responsabilidade tributária, posição com a qual concorda este Relator.

Por todas as razões expostas, inclusive pelos fundamentos do Voto transcrito, que adoto como se meu fossem, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 27 de março de 2014.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

[3] MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 06/05/2014 p
or RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 09/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 06/05/2014 p
or RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 09/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA